



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12709.000068/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente POLICROMIA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2008

LANÇAMENTO. DECISÃO LIMINAR.

A concessão de liminar ou de tutela antecipada, em alguma espécie de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua constituição através do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que encontram óbice no reconhecimento da concomitância, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 112 dos autos:

Versa o presente processo sobre os autos de infração lavrados, às fls. 01/09, relativos à insuficiência de recolhimento da Cofins Importação e do Pis/Pasep Importação devidos, acrescidos de juros de mora, incidentes sobre a importação de mercadoria estrangeira, através da Declaração de Importação (DI) n.º 08/1816028-9, registrada em 14/11/2008.

Informa a auditoria fiscal que o contribuinte recolheu tais contribuições, utilizando como base de cálculo apenas o Valor Aduaneiro, sob amparo do Mandado

de Segurança nº 2008.70.00.025005-4, da 7a. Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba - PR.

Regularmente cientificada (fl. 48), em 06/03/2009, a autuada apresentou impugnação (fls. 49/53), em 07/04/2009, na qual, em síntese:

Alega que as autuações não encontram guarida na lei e violam direitos, razão pelas quais deverão ficar sobrestadas até decisão terminativa de mérito da matéria subjudice.

Noticia sobre a ação judicial, afirmando que o Mandado de Segurança ainda não foi apreciado em seu mérito e a liminar concedida afasta a possibilidade de se falar em mora ou atraso e muito menos em infração legal passível de multa. Pois a chancela judicial protetora torna lícita a não observância de normas que dispõem sobre a referida incidência, tornando válido o ato jurídico praticado na vigência da liminar.

Aduz que a pretensão fiscal deve ficar suspensa durante o curso do processo até decisão com trânsito em julgado.

Argui que autuar o contribuinte pelo não recolhimento, na vigência de ordem judicial, é negar efeito ao comando do judiciário, até porque não se encontra em débito nem em atraso, e ofender ao princípio da segurança jurídica. E que a exigência não repousa no imprescindível respaldo constitucional para a sua imposição.

Requer a suspensão dos atos executórios, a apreciação das prejudiciais de inconstitucionalidade e que, acatados seus argumentos, seja anulado o auto de infração

O contribuinte juntou, com a impugnação, procurações, atos constitutivos da empresa, notificação do auto de infração com demonstrativo do crédito tributário, cópias de documentos de processo judicial relativo ao mandado de segurança nº 2008.70.00.025005-4/PR (fls. 29/41). Em resposta à intimação que lhe foi enviada (fl. 99), o contribuinte juntou ao processo a procuração de fl. 101.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2008

LANÇAMENTO. DECISÃO LIMINAR.

A concessão de liminar ou de tutela antecipada, em alguma espécie de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua constituição através do lançamento.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 12/07/2012 (vide AR à fl. 118 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 07/08/12 Recurso Voluntário (fls. 120/123).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação relativos à tutela liminar recebida no mandado de segurança nº 2008.70.00.025005-4 e informou que o processo se encontrava sobrestado no TRF – 4ª Região aguardando o

julgamento do RE 559607 pelo STF. Argumentou que agiu sob autorização da liminar, de maneira válida, não tendo praticado qualquer ilícito nem podendo sofrer apenamento. Assim, requereu a suspensão da pretensão do Fisco de recebimento dos valores e a baixa de inscrições eventualmente efetuadas, até que seja proferida decisão com trânsito em julgado acerca da matéria no citado processo.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que o auto de infração fora lavrado para fins de evitar a decadência, tendo a auditoria fiscal, desde esta oportunidade, reconhecido a existência de ação judicial versando sobre a temática objeto da autuação (Mandado de Segurança nº 2008.70.00.025005-4, da 7a. Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba – PR). Tanto que o auto de infração fora lavrado sem a imposição de qualquer penalidade a título de multa, tendo sido incluído na autuação tão somente a incidência da aplicação da atualização monetária acrescida de juros moratórios com base na taxa SELIC. E, conforme corretamente decidiu a DRJ, a concessão de liminar, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não impede a constituição do crédito tributário através do lançamento. Até porque, tal constituição, como dito, tem o objetivo de evitar a configuração da decadência.

Nesse contexto, em situações em que exista ação judicial discutindo a mesma matéria, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento não encontra óbice normativo. Porém, em tais casos, há de ser reconhecida a concomitância, conforme prescreve a súmula CARF nº 01, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ou seja, ainda que admitido o lançamento, não poderá a autoridade administrativa se pronunciar sobre as matérias que já estejam sob o manto do Poder Judiciário, caso em que deverá se abster de se pronunciar sobre o mérito da contenda. Em outras palavras, a sua atuação estará limitada à aplicação do que restar decidido pelo Judiciário. E, no caso específico aqui analisado, por meio de consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi possível constatar que aquele tribunal já proferiu decisão final favorável ao contribuinte no sentido de aplicar o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte,

versando sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 559.937/RS**, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do Código de Processo Civil, onde ficou reconhecida a *inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições"*, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da decisão do Tribunal Pleno proferida em 20.03.2013.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, **declaro prejudicado** o recurso. Intimem-se.

Mencione-se, inclusive, que a referida decisão transitou em julgado em 28/05/2013, já tendo o referido processo sido baixado definitivamente à vara de origem.

Nesse contexto, diante da concomitância aqui reconhecida, competirá à unidade de origem analisar e aplicar a decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 2008.70.00.025005-4.

Vê, portanto, que perdeu o objeto o pleito do contribuinte de suspensão da pretensão do Fisco de recebimento dos valores e a baixa de inscrições eventualmente efetuadas até que seja proferida decisão com trânsito em julgado acerca da matéria no citado processo, visto que tal decisão já fora proferida.

De outro norte, entendo que a lavratura do auto de infração, nos moldes em que realizada, não encontrava óbice na legislação pátria. Ao contrário, o lançamento realizado pela fiscalização era medida que se impunha para fins de prevenir a decadência.

Como se não bastasse, em que pese a decisão recorrida ter tratado expressamente sobre a correção da imposição dos juros moratórios pela taxa SELIC, verifica-se que o contribuinte limitou-se a recorrer com argumentos genéricos, no sentido de que não teria praticado qualquer ilícito passível de apenamento. Acontece que, como bem ressaltou a DRJ no acórdão recorrido, a súmula CARF nº 05 afasta qualquer possibilidade de discussão sobre o tema, ao assim dispor:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do acima exposto, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, visto que não lhe assiste razão quanto à impossibilidade de lavratura do auto de infração à época em que realizada. De outro norte, quanto ao mérito do auto de infração, entendo que não compete a este Colegiado se manifestar quanto ao mesmo, em razão da concomitância.

Contudo, diante da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.70.00.025005-4, a presente demanda deverá ser remetida à unidade de origem, para que esta dê seguimento ao cumprimento do ali disposto.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que encontram óbice no reconhecimento da concomitância, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora